



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129046-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTORIA PAGLIUCHI SILVEIRA DE MORAES, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30557

APELAÇÃO Nº 1129046-79.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 19ª VARA CÍVEL

APELANTE: VICTORIA PAGLIUCHI SILVEIRA DE MORAES

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

JUIZ SENTENCIANTE: DR. GUILHERME SILVA E SOUZA

TRANSPORTE AÉREO – VOO DOMÉSTICO - INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – VALOR DA CONDENAÇÃO – Atraso do voo inicial e perda da conexão que acarretou a chegada da autora ao seu destino 9 horas após o horário previsto – Apenas a autora recorreu da sentença, pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral – Valor da indenização fixado na sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais) – Descabimento da majoração – Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade – Hipótese que deve ser levado em consideração que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo a autora chegado ao seu destino, embora com as ocorrências por ela relatadas – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **VICTORIA PAGLIUCHI SILVEIRA DE MORAES** contra **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 168/171, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, a título de danos morais, quantia a ser atualizada pela tabela do IPCA, incidindo juros legais mensais pela diferença entre a SELIC e o IPCA, ambos a partir da presente data.

Em tempo, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Como ônus da sucumbência, atento à causalidade, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios

arbitrados por equidade em R\$ 800,00.”

Apenas a autora recorreu (fls. 174/181), buscando a majoração do valor da indenização, a título de dano moral, para R\$ 6.000,00.

Alegou que “que em momento algum a empresa aérea GOL se sensibilizou com a situação da autora que teve que suportar demasiado atraso, ocasionando gasto inesperado com taxi. Conforme nos autos, a apelante chegou em seu destino mais de 09 horas após o originalmente contratado, fato que fez com que a Apelada perdesse o evento profissional de grande relevância para sua carreira da Ofegallery” (fls. 176)..

Requeru, então, o provimento deste apelo, para reformar a r. sentença para os fins supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 182/183).

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 187/193), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação de indenização em virtude do atraso do voo inicialmente contratado, e perda de conexão, que acarretou a demora de 9 horas na chegada ao seu destino.

A r. sentença de fls. 168/171 julgou a ação parcialmente procedente para condenar a empresa ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por dano moral.

A ré não recorreu da condenação que lhe foi imposta.

Apenas a autora apelou, pleiteando a majoração do valor da indenização por dano moral.

Contudo, tal pretensão não prospera.

Com efeito, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a indenização por dano moral é

arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, proclamou, que, em indenizações desta natureza, "a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta" (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

Na espécie, o valor da indenização, fixado na r. sentença, isto é, R\$ 1.000,00 (mil reais), afigura-se suficiente para reparação da angústia e dos aborrecimentos sofridos pela autora em decorrência do atraso na chegada ao seu destino, atendendo a critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso.

A questão atinente ao valor da indenização foi bem dirimida nos seguintes tópicos da r. sentença:

"Passo à fixação do quantum devido a título de danos morais. O valor da indenização deve atender a três parâmetros essenciais. De um lado, deve significar uma justa reparação à vítima do ato lesivo, sem que se configure um enriquecimento sem causa. De outro, deve representar uma sanção ao agente, provocando um desestímulo a reiteração da conduta ilícita. Por fim, mas não menos importante, devem ser observadas as condições econômicas dos envolvidos, não devendo o valor indenizatório representar algo totalmente inexequível.

Nesse passo, importante observar que o horário original de chegada do voo inviabilizaria a participação da autora no evento indicado, fls. 23, sequer comprovado o compromisso no dia posterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante destes parâmetros, e considerando-se as circunstâncias do caso, tratar-se a vítima de pessoa idônea, gozando de boa honra, com razoável condição financeira, o valor do contrato firmado entre as partes, o tempo de atraso, a imprudência no agendamento da conexão com mínimo intervalo de tempo, o grande porte da empresa requerida, fixo o quantum indenizatório em R\$ 1.000,00” (fls. 170).

Além disto, deve ser levado em consideração que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo a passageira chegado ao seu destino, embora com as ocorrências por ela relatadas.

Por conseguinte, diante de tais peculiaridades, mostra-se incabível a majoração do valor da indenização.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR